



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.192 - TO (2017/0005351-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : DANIEL COSTA DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE : DOUGLAS MENEZES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A questão atinente à nulidade da prisão preventiva, em razão de sua decretação de ofício pelo juiz, não foi submetida ou apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos pacientes, evidenciada pelas circunstâncias dos delitos, sendo os agentes presos em flagrante, em veículo com sinal identificador adulterado e armados, tendo ambos confessado que pretendiam assaltar pessoas em vários municípios para roubar seus telefones celulares, e que só não o fizeram porque não acharam "nenhuma vítima interessante" para praticar o delito, recomendando-se as suas custódias cautelares para garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ressalta-se, ainda, que um dos pacientes possui processo criminal em andamento por furto qualificado, o que demonstra risco ao meio social. Precedentes.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.192 - TO (2017/0005351-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : DANIEL COSTA DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE : DOUGLAS MENEZES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de DANIEL COSTA DE SOUSA e DOUGLAS MENEZES DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins proferido no HC n. 0015729-83.2016.827.0000.

Infere-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 17/9/2016, por tentativa de roubo, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, e art. 311, todos do Código Penal, e art. 14 da Lei n. 10.826/2003). As prisões em flagrante foram convertidas em preventivas, não sendo homologado o flagrante quanto ao delito de tentativa de roubo.

Inconformada com a constrição cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03). ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COMANDO JUDICIAL MOTIVADO.

1. Não há constrangimento ilegal na prisão preventiva atacada, posto que decretada com base em elementos concretos a indicar a materialidade e indícios suficientes de autoria, com a necessária garantia da ordem pública em razão da gravidade dos fatos, pois os pacientes foram presos em flagrante portando ilegalmente revólver calibre 38, tendo também sido verificada a adulteração do sinal identificador da motocicleta utilizada pelos pacientes. Perante a autoridade policial, os pacientes admitiram que planejavam praticar roubos em municípios diversos do qual residiam.

2. A associação formada pelos pacientes e terceiro agente, com a finalidade de praticar crimes, indica a possibilidade de reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, ainda mais quando um dos pacientes, embora seja tecnicamente primário, já possui outro registro criminal pela suposta prática de furto qualificado.

EXISTÊNCIA DE PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE.

2. Predicados pessoais favoráveis não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência (fls. 49/50).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa alega ilegalidade da prisão, pois o Magistrado de primeiro grau decretou, de ofício, a prisão preventiva sem o imprescindível requerimento prévio Ministerial ou Policial.

Acrescenta faltar fundamentação à decisão que decretou a custódia cautelar, bem como que não estão presentes os seus requisitos autorizadores, além de ressaltar as condições pessoais favoráveis dos pacientes.

Requer, assim, a concessão da ordem para que os pacientes aguardem o julgamento do processo em liberdade, ou, alternativamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar às fls. 72/73 e estando devidamente instruído o feito, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal, às fls. 81/87, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.192 - TO (2017/0005351-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Passo à análise das alegações expostas na inicial tão somente para verificar se existe flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a concessão da liberdade aos pacientes ou a aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal – CPP).

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de Primeiro grau que, ao homologar as prisões em flagrante, decidiu por convertê-las em preventiva:

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de DANIEL COSATA DE SOUSA e DOUGLAS MENEZES DA SILVA, qualificado nos autos.

Imputação: Art. 157, §2º, II, c/c. art. 14, II, e art. 311, c/c art. 69, todos do Código Penal, c/c art. 14 da Lei 10.826/2003 (tentativa de roubo, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em concurso de pessoas e concurso material).

Verifico que não é possível homologar o flagrante quanto à imputação pelo crime de tentativa de roubo, pois a prisão foi efetuada antes mesmo que os conduzidos iniciassem quaisquer atos executórios desse crime.

Contudo, quanto aos demais crimes imputados aos conduzidos, o Auto de Flagrante preenche todos os requisitos essenciais — arts. 302 a 304 do CPP, ciência das garantias constitucionais e nota de culpa.

HOMOLOGO, pois, EM PARTE o FLAGRANTE , para RATIFICÁ-LO apenas quanto aos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em concurso de pessoas e concurso material.

Não obstante a parcial ilegalidade do flagrante, os conduzidos deverão permanecer ergastulados, pois, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante, encontram-se presentes os requisitos para sua prisão preventiva pelos crimes em relação aos quais remanesce hígido o flagrante (arts. 311 e seguintes do CPP).

A prova da materialidade e autoria dos crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adulteração de sinal identificador de veículo automotor e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em concurso de pessoas e concurso material, estão estampados no Auto de Prisão em Flagrante, uma vez que a moto com placa adulterada e a arma de fogo foram apreendidas em poder dos conduzidos, em cujos depoimentos informaram inclusive que portavam a arma de fogo e utilizavam a motocicleta porque pretendiam praticar roubos.

[...]

Trecho do depoimento do conduzido DOUGLAS.

emprestada "para dar uma volta na cidade, e também pediu para seu e revolver dele emprestado avisando que iria fazer umas "paradas"; QUE então **com a moto e o armamento seguiu para casa de DANIEL onde o apanhou para praticarem os roubos; QUE entregou a arma para DANIEL e combinaram que o interrogado pilotaria a moto enquanto DANIEL renderia as vítimas e anunciaria o assalto; QUE seguiram rumo à cidade de Rio dos Bois, mas lá não acharam nenhuma vítima interessante; QUE então decidiram procurar alguma vítima na cidade de Fortaleza do Tabocão, mas ao pararem no posto de gasolina para abastecer a moto e...**

Configurada, também, a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, abalada pela periculosidade concreta dos flagrados que, confessadamente, quando de suas prisões, praticavam atos preparatórios para execução de outros crimes, quais sejam, roubos de celulares contra vítimas diversas e indeterminadas naquela tarde.

Trecho do depoimento do conduzido DANIEL.

crimes que lhes são imputados; QUE na tarde de ontem, 16/09/2016, **o interrogado e seu amigo DOUGLAS combinaram pelo WhatsApp de saírem para roubarem telefones celulares, tendo ficado acertado que DOUGLAS providenciaria a motocicleta e o armamento; QUE estava em sua...**

Diante de tais elementos de prova, forçoso concluir que a liberdade dos flagrados constitui efetivo risco à ordem pública.

[...]

Não se pode tolerar no meio social indivíduos que conturbam a ordem com várias práticas delitivas. Ou a norma penal é respeitada, e aqueles que inobservam seus preceitos são punidos - efeito intimidativo -, ou será considerada letra morta em nosso ordenamento jurídico.

Necessária, pois, imediata reação dos poderes constituídos, de modo a evitar a banalização da conduta dos flagrados e a impedir que o sentimento de impunidade - que naturalmente surge ante a inércia estatal em casos semelhantes -, contribua para o descrédito na Justiça e vulnere a ordem pública.

[...]

Impõe-se, portanto, a conversão do flagrante em prisão preventiva, em decorrência da configuração dos pressupostos para a decretação dessa medida cautelar, especificamente necessidade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, vulnerada pela periculosidade concreta dos flagrados (art. 313, I, CPP).

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

HOMOLOGO EM PARTE o FLAGRANTE, para RATIFICÁ-LO apenas quanto aos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em concurso de pessoas e concurso material.

Com fulcro nos arts. 310, II, 311 a 313, I, todos do CPP, CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA o ergástulo dos flagrados, qualificados nos quadros abaixo, uma vez que necessária essa medida cautelar para garantia da ordem pública (fls. 45/47).

O Tribunal a quo, por sua vez, denegou a ordem, assim asseverando:

Como se vê, não prospera o argumento de que a prisão preventiva tenha sido decretada de ofício, pois não ocorreu nada além da homologação do flagrante pelo magistrado com a ulterior conversão em prisão preventiva, tudo em conformidade com o inciso II, do art. 310, do Código de Processo Penal.

Na linha do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (evento 14) restou evidente que a prisão cautelar foi em razão dos crimes que a eles foram incursos, ou seja, Porte de arma, e adulteração de identificação de veículos, crimes estes que foram agravados pelos motivos pelos quais os pacientes adulteraram o veículo e portavam arma – consequência lógica era a perpetração de outros crimes, tais como roubo de celulares, conforme confissão dos mesmos no flagrante.

Os fatos retratados revelam risco à ordem pública, uma vez que ao serem detidos os pacientes assumiram que somaram esforços, munidos com uma arma de fogo de posse ilegal, para praticarem delitos (roubo) em outros municípios, tudo isto considerando que o paciente DOUGLAS MENEZES DA SILVA possui procedimento criminal diverso pela suposta prática de furto qualificado (Autos nº 0001284-16.2014.827.2721), o que reforça a real possibilidade de reiteração delitiva.

Desta forma, não restam dúvidas quanto à necessidade de manter a decisão ora combatida, visto estarem satisfeitos os requisitos da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), assim como da gravidade concreta dos delitos e risco de reiteração (periculum libertatis), considerando a associação para fins criminosos, bem como o registro de procedimento criminal em desfavor de um dos pacientes, de forma que se torna imperativa a adoção da medida restritiva de liberdade, consubstanciada na prisão, como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

Neste contexto, também em consonância com a pacífica jurisprudência nacional, as condições subjetivas favoráveis dos pacientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não retiram a necessidade do comando constritivo quando devidamente preenchidos os pressupostos legais para a sua decretação (HC 361.321/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/11/2016).

Não há, pois, vício na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, devendo a ordem ser denegada nos termos expostos (fls. 54/56).

De início, no que se refere à nulidade apontada pela defesa na decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz, a matéria não foi analisada pela Corte estadual, ficando esta Corte Superior impedida de manifestar-se sobre o tema, uma vez vedada a supressão de instância. Ademais, se a decisão estiver fundamentada não há óbice.

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SUPOSTA ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA CONSTRICÇÃO. REPRESENTAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime, que, pelo cotejo analítico, se fazem presentes, tanto que a denúncia já foi recebida.

2. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita.

3. Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, inciso II, do CPP. Precedentes deste STJ.

4. Desnecessária a prévia provocação do Juízo singular acerca do reexame dos requisitos e fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, quando o ato coator de autoridade sujeito à jurisdição do Tribunal a quo já existia - a decisão que converteu a prisão em flagrante do agente em preventiva.

5. Verificada, na hipótese, a existência de flagrante ilegalidade - diante do não conhecimento da impetração originária no ponto em que apontava a falta de fundamentos para justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva - apta a justificar a atuação de ofício por parte deste Sodalício na hipótese, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, para determinar que o mandamus originário seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Estadual, que deverá apreciar a questão da ilegalidade da prisão cautelar do agente como entender de direito (RHC 60.393/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/06/2016).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos pacientes, evidenciada pelas circunstâncias dos delitos, sendo os agentes presos em flagrante, em veículo com sinal identificador adulterado e armados, tendo ambos confessado que pretendiam assaltar pessoas em vários municípios para roubar seus telefones celulares, e que só não o fizeram porque não acharam "nenhuma vítima interessante" para praticar o delito, recomendando-se as suas custódias cautelares para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ressalto, ainda, que o paciente DOUGLAS possui processo criminal em andamento por furto qualificado, o que demonstra risco ao meio social.

Impende consignar, por oportuno, que, referida fundamentação é apta a justificar a decretação da prisão preventiva.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUSTÓDIA. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA POR TER SIDO DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A tese referente à suposta nulidade pela decretação da preventiva de ofício não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.

III - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).

IV - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente por sua periculosidade concreta, haja vista a forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, em concurso de agentes, como emprego de simulacro de arma de fogo. (Precedentes).

V - Por fim, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido (RHC 75.032/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECEPÇÃO. FABRICO, FORNECIMENTO, AQUISIÇÃO, POSSE OU TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. DIREÇÃO PERIGOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A instrução criminal foi encerrada e o processo encontra-se conclusos para a prolação de sentença, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, em razão da gravidade do crime e das circunstâncias do fato, em face da suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, posse e transporte de explosivos, associação criminosa armada, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, desobediência, direção perigosa, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, porte de arma de fogo de uso restrito, relacionados com explosão de agência bancária para subtração de dinheiro.

4. Ademais, os recorrentes ostentam antecedentes criminais, a denotar o risco de reiteração delitiva.

5. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, improvido (RHC 75.731/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 05/04/2017).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Ressalto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE SEQUESTROS, FURTOS E ROUBOS À AGÊNCIAS BANCÁRIAS E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE AUTORIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, quando o cárcere se mostra justificado pela gravidade concreta do delito, indicando que as providências cautelares alternativas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

6. Nos termos do enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

7. Recurso desprovido. (RHC 67.736/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de habeas corpus, revolver o material probatório. Precedentes.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, modus operandi do crime - "diversos roubos praticados em concurso de pessoas com emprego de armas de fogo" -, bem como a reiteração delitiva, **demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.**

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 341.809/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/05/2016).

Por fim, a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. [...] CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometidos os delitos.

6. Caso em que o paciente foi condenado, porque em comparsaria com dois agentes e um adolescente, conduzindo duas motocicletas, abordaram a vítima mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, tendo o ofendido oferecido resistência, momento em que dois dos roubadores o imobilizaram, para dele subtrair seus pertences.

7. Não há como, em habeas corpus, concluir que o réu será beneficiado com a fixação de regime inicial menos gravoso, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

9. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, inclusive, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

10. Habeas corpus não conhecido (HC 364.902/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0005351-8

HC 385.192 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028182420168272721 00028209120168272721 00157298320168270000
157298320168270000 28182420168272721 28209120168272721

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: DANIEL COSTA DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE	: DOUGLAS MENEZES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.